

PARECER PRÉVIO 0068/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03290/2018-3
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: JONES CAVAGLIERI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
MUNICÍPIO DE ARACRUZ – EXERCÍCIO DE 2017 –
AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE
GESTORA - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVA – FORMAR AUTOS APARTADOS PARA
APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO
ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CIÊNCIA –
ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade do senhor Jones Cavaglieri, referente ao exercício de 2017.

No Relatório Técnico 00544/2018-1 (peça 54) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a Instrução Técnica Inicial - ITI 00663/2018-6 (peça 55) para a citação do responsável.

Em atenção ao Termo de Citação 01153/2018-1 (peça 60), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (peças 63 e 64), as quais foram, primeiramente, analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência RT 00076/2019-5 (peça 68), que apontou indícios de irregularidades, originando a Instrução Técnica Inicial - ITI 00125/2019-5 (peça 70) para nova citação do responsável.

O gestor encaminhou documentos e justificativas (peças 75, 78 e 79), em atenção ao Termo de Citação 00141/2019-7 (peça 72), as quais foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 01421/2019-7 (peça 81), opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, concluindo nos seguintes termos:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Aracruz, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JONES CAVAGLIERI**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do atraso no envio da PCA:

Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (**item 6.1** do RT 544/2018 e **2.2** desta **ITC**);

Há que se registrar que o gestor externou sua intenção de fazer SUSTENTAÇÃO ORAL quando da apreciação destas contas.

Por fim, sugere-se a **aplicação de multa pecuniária** ao Senhor **Jones Cavaglieri**, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no **item 2.1** do **RT 544/2018**, ratificado no **item 2.1** desta **ITC**.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o Parecer do Ministério Público de Contas 01664/2019-1 (peça 85) e manifestou-se de acordo com a área técnica.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Antes, porém, passo a fundamentar o conceito de parecer prévio, com a inclusão do relatório técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio, que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

II.1 PARECER PRÉVIO - CONCEITO

A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 dispõe no art. 31, §1º, que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei; e que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos estados ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver.

O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. O ordenamento jurídico brasileiro conferiu admirável importância ao parecer prévio sobre as contas anuais de prefeito, pois o quórum de dois terços é superior ao de três quintos exigidos para a aprovação de emendas à Constituição, concedendo um elevado *status* constitucional à emissão de tais pareceres. (ANDRADA, Antônio Carlos Doogal de; BARROS, Laura Correa de. *Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais*. Belo Horizonte: v. 77, nº 4, ano XXVIII, 2010. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Revista/RetornaRevista/442>>).

Essa regra constitucional é cristalina ao determinar que não há o julgamento, pelo Poder Legislativo, das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sem antes haver a opinião especializada do respectivo Tribunal de Contas por meio da emissão do parecer prévio. Na esteira desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal – STF analisou a matéria através da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 3.077 e asseverou que o parecer é prévio e indispensável ao julgamento. (Ministra relatora: Cármen Lúcia, julgada em 16 de novembro de 2016, informativo 847):

O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face de dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe que dispõem sobre as competências do Tribunal de Contas estadual [...]. Relativamente à expressão contida na parte final do inciso XII do art. 68, que permite que as Câmaras Legislativas apreciem as contas anuais prestadas pelos prefeitos,

independentemente do parecer do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o ofereça em 180 dias a contar do respectivo recebimento, o Colegiado vislumbrou ofensa ao art. 31, §2º, da Constituição Federal. Asseverou, no ponto, que **o parecer prévio a ser emitido pela Corte de Contas seria imprescindível, somente deixando de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.** (g.n.)

Segundo José de Ribamar Caldas Furtado, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e professor de Direito Administrativo da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do prefeito. (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. *Revista do Tribunal de Contas da União*. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p. 63).

Nesse caso, o prefeito age em nome próprio, e não em nome do município. É uma obrigação personalíssima que só o devedor pode efetivar, e a omissão é tão grave que, quando as contas não forem prestadas devidamente, na forma da lei, poderá ensejar intervenção do estado em seus municípios, conforme art. 35, II da CF/1988.

Além disso, o art. 1º, VI, §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 diz que são crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, deixar de prestar contas anuais da administração financeira do município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

No mesmo preceito, o crime de não prestar contas é punido com a pena de detenção de três meses a três anos, e a condenação definitiva acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Nessa ótica também, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Os arts. 48 e 49 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 prescrevem que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, dentre outros, a ampla divulgação das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, os quais ficarão disponíveis, durante

todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Como se extrai dos exemplos acima, o ordenamento jurídico brasileiro fornece uma relevante estatutura ao ato de prestar contas do chefe do Executivo. Então o que de fato seria a prestação anual de Contas de Governo?

A primeira distinção – entre a emissão do parecer prévio pelos tribunais de contas e o julgamento dos responsáveis por recursos públicos – foi matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 849 MT (Ministro relator: Sepúlveda Pertence, julgada em 11 de fevereiro de 1999 e publicada em 23 de abril de 1999). Segue sua ementa.

[...]

É clara a distinção entre a do art. 71, I – de apreciar e emitir Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do art. 71, II – de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento das contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas: **cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária:**

Na mesma linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário de Mandado de Segurança – ROMS nº 11.060 GO (Ministra relatora: Laurita Vaz, julgado em 25 de junho de 2002):

[...]

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, estados, DF e municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, 1.º c/c. 49, IX da CF/88). (g.n.)

Outra valiosa contribuição sobre o tema é fornecida por Caldas Furtado quando sugere alguns parâmetros para o exame das contas de Governo feitos pelos tribunais de contas e julgamento exercido pelos vereadores (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. *Revista do Tribunal de Contas da União*. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p.70):

Tratando-se de exame de contas de Governo **o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente**, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. **Aqui perdem importância as formalidades legais** em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. (g.n.)

Nesse dever constitucional, o prefeito não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária. Portanto, tais contas devem ser examinadas pelos tribunais de contas com foco na conduta do chefe do Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção do PPA, da LDO e da LOA.

Na mesma linha interpretativa seguiu o TCEES quando editou a Instrução Normativa TC Nº 43, de 5 de dezembro de 2017. A referida instrução define em seu art. 3º, “c”, III, as Contas de Governo como um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.

O parecer prévio, portanto, deve avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos balanços gerais, definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Alinhando-se à CF/1988, o art. 29 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 5 de outubro de 1989 dispõe que a fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

A Constituição estadual estabelece, ainda, no art. 71, II, que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

O art. 1º, III da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 determina que ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do estado e dos municípios, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento.

A Lei Orgânica 621/2012, dispõe, ainda, em seu art. 80, I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela: aprovação das contas; aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; ou pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

II.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00544/2018-1

A Prestação de Contas Anual reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual, objeto de apreciação neste Processo TC 03290/2018-3, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz, Prefeitura Municipal de Aracruz, Câmara Municipal de Aracruz, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, Controladoria Geral de Aracruz, Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz, Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz, Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz, Secretaria de Finanças de Aracruz, Secretaria de Suprimentos de Aracruz, Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz, Secretaria de Saúde de Aracruz, Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz, Procuradoria Geral do Município de Aracruz, Secretaria de Governo de Aracruz, Secretaria de Educação de Aracruz, Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz, Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz, Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz, Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz, Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz, Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 27/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 27/04/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se citar o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 4073/2016, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 4096/2016, estimou a receita em R\$ 396.712.538,60 e fixou a despesa em R\$ 396.712.538,60 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 79.342.507,72, conforme art. 6º da LOA.. Entretanto, segundo o artigo 7º da LOA, não onera o percentual para abertura de crédito suplementar para o exercício de 2017 as suplementações ou remanejamentos utilizando como fonte de recursos, o superávit financeiro do exercício anterior e o excesso de arrecadação.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4098/2016 (LOA)	84.536.222,10	4.850.102,30	0,00	89.386.324,40
4099/2017	0,00	152.000,00	0,00	152.000,00
4125/2017	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00
Total	84.536.222,10	5.102.102,30	0,00	89.638.324,40

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 23.126.255,56 , conforme segue:

Tabela 02: Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	396.712.538,60
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	84.536.222,10
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	5.102.102,30
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	66.512.088,84
(=) Dotação atualizada apurada (a)	419.838.794,16
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	419.838.794,16
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais **Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	66.512.088,84
Excesso de arrecadação	1.486.500,49
Superávit Financeiro	21.639.755,07
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	89.638.324,40

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 79.342.507,72 e a efetiva abertura foi de R\$ 89.386.324,40,

constata-se o cumprimento à autorização legislativa estipulada ao se considerar que, do total aberto, R\$ 66.512.068,84 foram referentes às anulações de dotações.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 04: Resultados Primário e Nominal Em R\$ 1,00

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	386.512.830,28	369.041.113,56
Despesa Primária	392.360.628,36	367.391.804,48
Resultado Primário	- 5.847.798,08	1.649.309,08
Resultado Nominal	- 17.280.309,30	18.463.416,09

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos TC 4787/2017, 4123/207, 6116/2017 e 8433/2017, respectivamente 1º, 2º 3º e 4º bimestres de 2017

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 100,29% em relação à receita prevista:

Tabela 05: Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	%
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	20.700.000,00	20.383.778,33	98,47
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Finanças	245.252.300,45	239.947.147,62	97,84
Secretaria de Comunicação	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Habitação e Defesa Civil	0,00	0,00	0,00
Procuradoria Geral do Município	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Governo	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Turismo e Cultura	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Agricultura	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Meio Ambiente	0,00	0,00	0,00
Controladoria Geral	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Administração e Recursos Humanos	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Suprimentos	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Obras e Infraestrutura	0,00	0,00	0,00

Instituto de Previdência dos Servidores	40.000.000,00	55.102.287,03	137,76
Secretaria de Educação	66.428.518,96	58.396.470,29	87,91
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho	3.658.014,74	3.683.215,93	100,69
Secretaria de Saúde	20.673.704,45	20.347.385,42	98,42
Total (BALORC por UG)	396.712.538,60	397.860.284,62	100,29
Total (BALORC Consolidado)	396.712.538,60	397.860.284,62	100,29
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 06: Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	386.096.080,46	394.020.908,45
Receita de Capital	10.616.458,14	3.839.376,17
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	396.712.538,60	397.860.284,62

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária consolidada representa 88,56% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 07: Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	%
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	22.999.400,00	17.638.851,49	76,69
Câmara Municipal de	15.347.000,00	10.542.851,77	68,70
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude	1.136.642,73	1.098.183,28	96,62
Secretaria de Finanças de Aracruz	15.249.456,01	13.699.287,67	89,83
Secretaria de Comunicação	1.166.174,21	1.145.338,06	98,21
Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos	39.782.516,75	38.546.580,75	96,89
Secretaria de Habitação e Defesa Civil	1.300.779,73	1.253.886,96	96,39
Procuradoria Geral	4.833.065,47	4.819.857,22	99,73
Secretaria de Governo	2.891.548,51	2.868.150,05	99,19
Secretaria de Turismo e Cultura	2.810.450,72	2.549.454,33	90,71
Secretaria de Agricultura	3.867.572,98	3.538.027,28	91,48
Secretaria de Meio Ambiente	2.148.881,94	1.937.200,97	90,15
Controladoria Geral	528.332,87	518.377,49	98,12
Secretaria de Administração e Recursos Humanos	24.647.317,43	23.281.925,12	94,46
Secretaria de Suprimentos	4.550.503,62	4.168.246,94	91,60
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	534.826,69	509.160,12	95,20
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão	765.109,38	739.223,38	96,62
Secretaria de Obras e Infraestrutura	30.293.154,14	23.992.780,08	79,29
Instituto de Previdência dos Servidores	40.000.000,00	29.818.704,72	74,55
Secretaria de Educação	120.683.917,00	111.456.509,19	92,35
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho	9.895.990,73	8.802.062,26	88,95
Secretaria de Saúde	74.406.153,25	68.884.590,66	92,58
Total (BALORC por UG)	419.838.794,16	371.809.209,77	88,56
Total (BALORC Consolidado)	419.838.794,16	371.809.209,77	88,56
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 08: Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especifização	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	343.494.552,28	366.627.286,51	348.963.266,13	337.064.633,24	331.621.416,74
De Capital	36.652.170,32	40.520.484,55	18.643.643,29	11.987.389,97	11.504.251,50
Reserva de Contingência	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	11.090.000,00	8.450.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	5.175.816,00	4.241.023,10	4.202.300,35	4.202.300,35	4.202.300,35
Totais	396.712.538,60	419.838.784,16	371.809.209,77	363.264.323,68	347.327.888,68

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 26.051.074,85, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 09: Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00

Receita total realizada	397.860.284,62
Despesa total executada (empenhada)	371.809.209,77
Resultado da execução orçamentária (déficit/superavit)	26.051.074,85

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

4.4 APLICAÇÃO DE RECURSOS POR FUNÇÃO DE GOVERNO E GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por grupo de natureza da despesa previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados:

Tabela 10: Aplicação Recursos por Função de Governo Em R\$ 1,00

Função de Governo	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12 - EDUCAÇÃO	120.683.967,00	111.456.509,19	110.310.380,56	109.513.697,02
10 - SAÚDE	74.406.153,25	68.884.590,66	67.157.136,94	65.634.345,69
15 - URBANISMO	69.851.822,67	62.483.781,83	50.155.541,92	48.409.696,04
04 - ADMINISTRAÇÃO	39.266.277,46	36.010.188,97	34.921.835,58	34.659.993,93
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	31.757.000,00	30.022.542,50	30.014.439,19	29.994.139,40
17 - BANEAMENTO	23.016.398,22	17.490.572,71	16.129.735,02	15.406.904,21
01 - LEGISLATIVA	15.347.000,00	10.542.851,77	10.446.236,48	10.439.556,98
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.895.590,73	8.802.062,26	8.624.582,09	8.335.710,12
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	7.714.952,99	7.614.334,29	7.614.334,29	7.364.125,60
02 - JUDICIÁRIA	4.833.065,47	4.819.857,22	4.819.324,92	4.805.985,59

20 - AGRICULTURA	3.867.572,96	3.538.027,28	3.521.109,93	3.418.694,37
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	2.592.432,67	2.439.953,90	2.275.793,77	2.252.349,82
18 - GESTÃO AMBIENTAL	2.148.881,94	1.937.200,97	1.871.506,58	1.788.765,58
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	1.655.626,93	1.650.687,37	1.524.411,37	1.524.411,37
16 - HABITAÇÃO	1.295.990,17	1.253.866,96	1.230.759,08	1.187.140,33
24 - COMUNICAÇÕES	1.166.174,21	1.145.338,06	960.177,84	930.357,29
27 - ESPORTE E LAZER	1.136.642,73	1.098.183,28	1.085.965,28	1.076.933,29
22 - INDÚSTRIA	534.826,69	509.160,12	508.910,25	503.019,49
13 - CULTURA	218.018,05	109.500,43	82.142,47	82.142,47
11 - TRABALHO	400	0	0	0
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.450.000,00	0	0	0
TOTAL	419.838.794,16	371.809.209,77	353.254.323,56	347.327.968,59

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 11: Aplicação Recursos por Grupo de Natureza da Despesa Em R\$ 1,00

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	208.039.147,88	203.332.366,97	203.321.022,37	202.420.327,13
JUROS E ENCARGOS DA DMDA	241.524,00	215.104,94	215.104,94	215.104,94
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	158.346.614,63	145.415.794,22	133.528.505,93	128.965.984,67
INVESTIMENTOS	40.520.484,55	18.643.643,29	11.987.389,97	11.504.251,50
AMORTIZAÇÃO DA DMDA	4.241.023,10	4.202.300,35	4.202.300,35	4.202.300,35
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.450.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	419.838.794,16	371.809.209,77	353.254.323,56	347.327.968,59

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 12: Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Em R\$ 1,00

Modalidade de Aplicação	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90 - Aplicações diretas	384.981.969,30	346.079.663,14	327.527.647,41	321.601.292,48
91 - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades dos orçamentos fiscal e da	20.625.718,94	20.467.596,92	20.467.596,92	20.467.596,88
71 - Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio	2.984.864,26	2.980.864,09	2.980.864,09	2.980.864,09
55 - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos	2.796.241,66	2.281.085,62	2.278.215,14	2.278.215,14
99 - Reserva de contingência	8.450.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	419.838.794,16	371.809.209,77	353.254.323,56	347.327.968,59

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

4.5 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (RECURSOS DE ROYALTIES)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos nas fontes 604 "*royalties* do petróleo recebidos da união".

Tabela 13: Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	28.242.834,48	ADMINISTRAÇÃO	665,60	665,60	665,60
			SAÚDE	2.229.642,06	1.976.639,35	1.853.724,17
			EDUCAÇÃO	314.206,42	300.000,00	240.430,38
			URBANISMO	15.015.600,00	10.965.499,23	10.443.674,18
			URBANISMO	5.854.092,42	4.910.603,86	4.804.934,53
			URBANISMO	1.828.146,49	1.200.994,96	1.200.994,96
			SANEAMENTO	55.559,00	55.559,00	55.559,00
			ENCARGOS ESPECIAIS	277.732,59	277.732,59	277.732,59
TOTAL		28.242.834,48	25.575.644,58	19.687.694,59	18.877.715,41	

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização direta das fonte 604 para pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 14: Balanço Financeiro (consolidado)

Em R\$ 1,00

Saldo em espécie do exercício anterior	225.228.330,51
Receitas orçamentárias	397.880.284,62
Transferências financeiras recebidas	235.792.348,25
Recebimentos extraorçamentários	64.380.277,31
Despesas orçamentárias	371.809.209,77
Transferências financeiras concedidas	235.792.349,05
Pagamentos extraorçamentários	51.882.267,91
Saldo em espécie para o exercício seguinte	263.777.413,96

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 15: Disponibilidades

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Saldo
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	12.114.222,78
Câmara Municipal de Aracruz	122.837,28

Secretaria de Finanças de Aracruz	48.314.288,71
Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	2.865,10
Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	4.717,73
Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	5.107,00
Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	951,02
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	183.716.633,86
Secretaria de Educação de Aracruz	4.063.720,41
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	4.350.237,22
Secretaria de Saúde de Aracruz	11.081.832,85
Total (TVDISP por UG)	263.777.413,96
Total (TVDISP Consolidado)	263.777.413,96
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 137.436.295,50. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 16: Síntese da DVP (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	860.693.273,96
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	723.256.978,46
Resultado Patrimonial do período	137.436.295,50

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 17: Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	2017	2016
Ativo circulante	271.470.894,72	230.803.508,95
Ativo não circulante	1.979.185.417,89	1.589.245.202,96
Passivo circulante	32.642.366,19	6.350.395,02
Passivo não circulante	258.742.963,95	265.087.697,69
Patrimônio líquido	1.959.270.982,47	1.548.610.619,20

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 18: Resultado financeiro **Em R\$ 1,00**

Especificação	2017	2016
Ativo Financeiro (a)	265.321.969,87	225.590.618,05
Passivo Financeiro (b)	29.181.366,12	14.882.911,58
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	236.140.603,75	210.707.706,47
Recursos Ordinários	19.456.884,11	15.884.058,51
Recursos Vinculados	216.683.719,64	194.823.647,96
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	236.140.603,75	210.707.706,47
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 236.140.603,75 apurado no exercício de 2017, R\$ 183.358.386,07 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 19: Movimentação dos restos a pagar Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	2.606.647,20	10.376.528,86	12.983.176,06
Inscrições	5.926.354,97	18.554.886,21	24.481.241,18
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	1.869.576,52	7.126.586,88	8.996.163,40
Cancelamentos	64.958,91	1.226.167,33	1.291.126,24
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	6.598.466,74	20.578.660,86	27.177.127,60

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, verifica-se a edição da Lei Municipal 4114/2017 que dispõe sobre o plano de custeio do RPPS. Consta-se que esta lei adequou os percentuais de contribuição previdenciária patronal, bem como os percentuais relativos ao aporte financeiro repassado pelo Município ao RPPS, conforme proposto pelo Parecer Atuarial relativo ao exercício de 2017.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA

Base Normativa: art. 14 da Lei Complementar Federal 141/12

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Ressalta-se que tal indicativo de irregularidade foi objeto de citação na Prestação de Contas do exercício anterior

Desta forma, sugere-se a **citar** o gestor responsável para que apresente as justificativas que esclareçam este indicativo de irregularidade.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea "b", art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2017, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 361.942.445,31.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 45,96% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	361.942.445,31
Despesa Total com Pessoal – DTP	166.334.439,42
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	45,96

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 48,32% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	361.942.445,31
Despesa Total com Pessoal – DTP	174.901.249,27
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	48,32

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, constata-se que não há a dívida consolidada líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Dívida consolidada	34.165.632,28
Deduções	73.384.611,68
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	361.942.445,31
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos

municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o

saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 23: Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	361.942.445,31
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 24: Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	361.942.445,31
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25: Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	361.942.445,31
Montante global das operações de crédito por - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já

passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2017) são as que seguem:

Tabela 26. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	507.928,22	147.865,59	897.839,29	11.720,85	0,00	- 549.497,51	441.619,18	-991.116,69
Saúde - Recursos SUS	4.802.935,85	1.863,60	451.799,85	14.682,73	0,00	4.334.589,67	1.003.821,83	3.330.767,84
Saúde - Outros recursos	4.769.818,81	0,00	4.200,00	0,00	0,00	4.765.618,81	0,00	4.765.618,81
Educação - Recursos próprios - MDE	571,44	0,00	257.078,20	32.537,93	1.921,13	- 290.965,82	561.058,41	- 852.024,23
Educação - FUNDEB 60%	1.660.292,62	502,45	108.347,83	0,00	0,00	1.551.442,34	0,00	1.551.442,34
Educação - FUNDEB 40%	0,00	2.318,83	0,00	0,00	0,00	- 2.318,83	0,00	- 2.318,83
Educação - Recursos programas federais	1.142.313,94	0,00	288.345,88	174.275,34	51.273,81	628.418,91	535.683,28	92.735,63
Educação - Outros recursos	1.259.032,88	0,00	69.051,42	0,00	0,00	1.189.981,46	8.249,00	1.181.732,46
Demais vinculadas	39.455.902,75	92.108,45	1.168.864,87	1.693.533,78	0,00	36.501.395,65	11.534.402,01	24.966.993,64
Não vinculadas	26.461.983,59	427.452,85	2.680.827,63	97.024,02	2.055.869,42	21.200.809,67	4.455.720,49	16.745.089,18
Subtotal	80.060.780,10	672.111,77	5.926.354,97	2.023.774,65	2.109.064,36	69.329.474,35	18.540.554,20	50.788.920,15
RP/PS	183.716.633,86	0,00	0,00	0,00	48,55	183.716.585,31	8.103,31	183.708.482,00
Total	263.777.413,96	672.111,77	5.926.354,97	2.023.774,65	2.109.112,91	263.046.059,66	18.548.657,51	234.497.402,15

7.4.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que a existência de disponibilidade líquida de caixa na fonte de recursos próprios é suficiente para acobertar a deficiência das fontes vinculadas, portanto, conclui-se que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avallou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 33,65% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE C deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 27: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	79.818.552,25
Receitas provenientes de transferências	140.238.823,84
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	219.853.175,89
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	73.978.980,50
% de aplicação	33,65

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 96,00% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE C, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 28: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	50.243.557,72
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	48.234.061,46
% de aplicação	96,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 20,15% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	79.616.562,25
Receitas provenientes de transferências	140.236.623,64
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	219.853.175,89
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	44.289.692,82
% de aplicação	20,15%

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a

prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados

em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE E deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Descrição	Em R\$ 1,00
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	223.447.079,37
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	15.641.295,56
Valor efetivamente transferido	15.347.000,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, §

5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que foram apontados indicativos de irregularidades.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

10.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Base normativa: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que houve abstenção de emissão de uma opinião conclusiva sob a prestação de contas do gestor responsável:

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

A Controladoria-Geral do Município emite o presente relatório e parecer conclusivo sobre as contas de gestão relativa ao exercício de 2017.

Considerando que as peças contábeis e demais documentos que compõem a prestação de contas do ordenador de despesas não foram entregues no prazo legal de 05/02/2018, sendo este o prazo estipulado no Art. 8º da Instrução Normativa SCI n. 04/2012 - versão 01.02;

Considerando que mesmo com o prazo determinado, o órgão de controle interno desta Municipalidade aguardou até a data de 26/03/2018, tendo em vista a importância do envio das informações ao TCE – ES, todavia, as documentações solicitadas não foram apresentadas;

Considerando a baixa capacidade operacional do Setor de Contabilidade, que conta com quatro contadores responsáveis por 20 (vinte) unidades gestoras, mas que foi reestruturado no fim do exercício de 2017 com previsão de realização de concurso público para os cargos no primeiro semestre de 2018;

Considerando que a Secretaria Municipal de Finanças encaminhou memorando administrativo nº 081/2018 em 26/03/2018 informando ao órgão de controle interno que devido aos atrasos na entrega das documentações que compõem a PCA 2017 ao setor de contabilidade da Municipalidade, não terão tempo hábil para enviar para a apreciação da Controladoria-Geral;

Em nossa opinião, os pontos de controle verificados e elencados na manifestação da referida prestação de contas está regular com ressalva, em relação à prática de atos de gestão no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade, ficando os demais pontos de controle sem a análise do órgão.

Neste sentido, emitimos o presente parecer com abstenção de opinião, sobre as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas, tendo em vista o não encaminhamento das documentações necessárias à análise detalhada das contas sob responsabilidade do Senhor Jones Cavaglieri, Prefeito Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2017, sendo esta a ressalva a ser apontada.

O prazo final para o encerramento e envio da prestação de contas anual dar-se-á em 31/03/2018 (sábado), levando-se em consideração o feriado da semana santa (29/03/2018 a 01/04/2018), a equipe de controle interno encerra o presente parecer em 28/03/2018.

Portanto, tendo em vista que não foi realizada análise da prestação de contas pela Controladoria Geral do Município, visto que não havia controle interno devidamente instalado, sugere-se citar o gestor, para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas necessárias e suficientes que viabilizassem a realização de procedimentos de controle e a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.1.1 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 31 Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	18.554.911,21
Balanço Orçamentário (b)	18.554.888,21
Divergência (a-b)	25,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tendo em vista a irrelevância do valor propõe-se a não citação do responsável, nos termos da Res. 297/2016.

12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Balanço Financeiro (a)	5.928.354,97
Balanço Orçamentário (b)	5.928.354,97
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000, art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 6º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Balanço Financeiro (a)	397.880.284,62
Balanço Orçamentário (b)	397.880.284,62
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 36 Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	371.809.209,77
Balanço Orçamentário (b)	371.809.209,77
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	225.228.330,51
Balanço Patrimonial (b)	225.228.330,51
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	283.777.413,98
Balanço Patrimonial (b)	283.777.413,98
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39 Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	137.436.296,50
Balanço Patrimonial (b)	137.436.296,50
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	216.101.653,45
Balanço Patrimonial (b)	216.101.653,45
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40 Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	2.973.913.291,07
Ativo (BALPAT) - I	2.250.656.312,81
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVP) - II	723.256.978,46
Saldos Credores (b) = III - IV + V	2.973.913.291,07
Passivo (BALPAT) - III	2.250.656.312,81
Resultado Exercício (BALPAT) - IV	137.436.296,50
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVP) - V	680.693.273,95
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 42 Passivo Financeiro

Demonstrativo	Em R\$ 1,00	
	Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial (a)		29.181.386,12
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)		20.578.680,88
(=) Divergência (a-b)		8.602.705,26

Fonte: Processo TC 03254/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 6.598.466,74 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, bem como o valor de R\$ 2.004.213,52 referente ao saldo da conta contábil 2.1.8.0.0.00.00 – Demais obrigações a curto prazo registada no BALVER.

Por conseguinte, sugere-se citar o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

12.1.12 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41 Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	371.809.209,77
Dotação Atualizada (b)	419.838.794,16
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-48.029.584,39

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.13 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42: Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	419.838.794,16
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	398.712.538,60
Dotação a maior (a-b)	23.126.255,56

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 43: Informações Complementares para análise

Recursos Amecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	21.839.755,07
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	21.839.755,07
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

12.1.14 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44: Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	371.809.209,77
Receitas Realizadas (b)	397.880.284,82
Execução a maior (a-b)	-26.051.074,85

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 45: Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	21.639.755,07
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00

Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	21.639.755,07
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal nº 3619/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 3.619/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 16.656,73 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) e R\$ 11.659,71 (onze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), respectivamente. Posteriormente, a Lei 3948/2015 concedeu revisão salarial aos servidores e agentes políticos, elevando a partir de 05/2015 os subsídios para R\$ 16.989,87 e R\$ 11.892,91.

No exercício de 2017 a Lei 4112 concedeu nova revisão salarial aos servidores e agente políticos, desta vez no percentual de 4%, passando os subsídios a partir de 05/2017 para R\$ 17.669,47 e R\$ 12.368,63.

Verifica-se através das fichas financeiras que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2017, estão em conformidade com o mandamento legal.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2017, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e

demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela citação do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. Base normativa: artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.	Jones Cavaglieri	CITAÇÃO
5.1 Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora		
10.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual. Base normativa: Arts. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES; art. 5º da Res. TCEES 227/2011. IN TC 43/2017.		
12.1.11 Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial. Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.		

II.3 MÉRITO

Acompanho a área técnica quanto ao afastamento das irregularidades constantes nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 da Instrução Técnica Conclusiva 01421/2019-7 (peça 81), itens 10.1, 12.1.11 do RT 00544/2018-1 (peça 54) e item 2.1 do RT 00076/2019-5 (peça 68).

Quanto às irregularidades remanescentes, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

II.3.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (item 2.1 do RT 00544/2018-1 e 2.1 da ITC 01421/2019-7)

Base legal: art. 123 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

De acordo com o RT 00544/2018-1 (peça 54), verificou-se que a Prestação de Contas Anual do chefe do Poder Executivo do município de Aracruz foi encaminhada em prazo superior ao previsto na legislação vigente. O prazo máximo venceu em 02 de abril de 2018, sendo que as contas foram prestadas em 27 de abril de 2018.

Em sua defesa, o gestor alegou que a Prestação de Conta Anual foi enviada no prazo regimental, no entanto, houve a necessidade de complementação de informações *a posteriori*. O gestor acostou diversos julgados do Tribunal de Contas da União sobre atraso na prestação de contas, cujo objetivo seria demonstrar que nestes casos não haveria motivação para reprovação das contas.

A área técnica refutou as alegações da defesa, pois o gestor recebeu o Termo de Notificação Eletrônico para envio dos dados da Prestação de Contas Anual e tomou ciência em 10/04/2018, evidenciando o atraso no envio das contas.

Quanto aos julgados do TCU, a área técnica também não aceitou as alegações da defesa, pois o descumprimento do prazo para envio da PCA não tem o condão de rejeitar ou aprovar as contas do gestor. Tal irregularidade, se mantida após o trânsito em julgado, é ensejadora da aplicação de multa pecuniária.

Pois bem, diante do exposto e, considerando a ausência de argumentos plausíveis para justificar o descumprimento do prazo para envio da PCA, acompanho o entendimento da área técnica e não aceito as alegações de defesa, fato este que nos conduz pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do RT 00544/2018-1 (peça 54).

E, nesse sentido, determino a formação de autos apartados para responsabilização do senhor Jones Cavaglieri, com base no art. 135, inciso VIII da LC 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII do RITCEES, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas.

II.3.2 Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (item 6.1 do RT 00544/2018-1 e item 2.2 da ITC0 1421/2019-7).

Base legal: art. 14 da Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

De acordo com o RT 00544/2018-1 (peça 54), verificou-se que o município de Aracruz não adotou as medidas necessárias para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como uma Unidade Gestora, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar 141/2012.

Em sua defesa, o gestor alegou que o Fundo Municipal foi instituído pela Lei municipal 3.342/2010, bem como se encontrava regularmente inscrito no CNPJ/MF.

A área técnica não aceitou as alegações da defesa, pois em que pese existir lei criando o Fundo, este ainda não foi catalogado no âmbito deste TCEES como UG e, portanto, existe um flagrante descumprimento do artigo 14 da Lei Complementar 141/2012.

Pois bem, a área técnica afirma no RT 00544/2018-1 (peça 54) que o indicativo de irregularidade já foi objeto de citação na prestação de conta do exercício anterior. Entretanto, verifiquei o processo TC 5104/2017 – prestação de contas anual do exercício de 2016, especificamente, o RT 01031/2017 (peça 056) e não houve citação ao gestor quanto essa irregularidade. Apenas na prestação de contas anual do exercício de 2015, processo TC 4243/2016 houve recomendação quanto a esse item (RT 042/2017 – peça 07).

Inicialmente cabe destacar que a inscrição do Fundo Municipal de Saúde no CNPJ é de natureza meramente contábil, ou seja, os Fundos Municipais de Saúde não possuem personalidade jurídica própria, nesse sentido não realizam contratos e tão pouco participam de eventuais demandas judiciais, uma vez que não respondem por si.

Corriqueiramente para o direito o Fundo Municipal de Saúde (FMS) é simplesmente unidade orçamentária e gestora dos recursos relativos às ações e serviços públicos de saúde, conforme art. 14 da LC 141/2012, cujo caput descreve que:

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelecer os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revogar dispositivos das Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Nesse sentido, o FMS também não tem funcionários, não celebra contratos de prestação de serviços e nem participa dos polos de eventual relação jurídica processual, devendo, nesses casos, figurar o ente federativo, no caso o Município - Pessoa Jurídica de Direito Público interno.

Este entendimento se justifica, pois em análise ao regulamento do CNPJ, fica claro que o cadastramento das entidades equiparadas visa tão somente o rastreamento do recurso. E a regulamentação das condições de transferências de recursos financeiros para as contas do fundo de saúde estão estabelecidas pela portaria 412, de 15 de março de 2013, que:

Redefine as orientações para operacionalização das transferências de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a serem repassados de forma automática, sob a modalidade fundo a fundo, em conta única e específica

para cada bloco de financiamento de que trata a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Nesse diapasão, como o FMS é vinculado a órgão da Administração, deve registrar, em separado, a movimentação contábil dos atos afetos a gestão dos recursos que lhe são destinados, para posteriormente consolidar as informações aos registros do órgão. Tais informações subsidiarão os sistemas de gestão fiscal, acompanhamento da execução orçamentária e prestação de contas anual de responsabilidade do respectivo chefe de Poder.

Deste modo, a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FMS deve estar prevista e autorizada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e inserida na Função 10 — Saúde, ou em créditos adicionais consignados em favor do órgão ao qual estiver vinculado, nos termos do art. 72 da Lei n.4.320, de 17 de março de 1964 que “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

Logo, por ser o fundo vinculado ao Poder Executivo, a competência para ordenar despesas é do prefeito, que poderá delegá-la mediante decreto. E nos procedimentos licitatórios para contratação de bens e serviços necessários a consecução dos objetivos do fundo, pode-se utilizar estrutura administrativa própria ou, ainda, a estrutura da Prefeitura (ou da Secretaria Municipal de Saúde).

Quanto às despesas com pessoal em atividade na área de saúde, devem ser estas financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos, computando-se no cálculo do percentual constitucional mínimo de 15% de recursos públicos a serem aplicados em ações e serviços de saúde.

Neste contexto, todavia, em que pese o defendente não ter suficientemente se justificado quanto à decisão de manter a estrutura contábil e administrativa do Fundo de Saúde na unidade gestora da Prefeitura, fato inconteste é que não houve prejuízos materiais na gestão dos recursos da saúde, com cumprimento do limite constitucional por parte daquele município, o que comprova que os recursos da saúde, embora não existente o Fundo Municipal de Saúde da forma legalmente exigida, são mantidos em separado dos recursos

próprios da prefeitura, não afetando a transparência e controle exigidos aos recursos vinculados.

Diante do exposto, mantenho o indicativo de irregularidade, no entanto, considero que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, confirmando-a no campo da ressalva, nos moldes do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Todavia, tendo em vista que a constituição em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde tratam de uma determinação legal, conforme dispõe a Lei Complementar Federal 141/2012, determino que o atual gestor adote as medidas cabíveis para o cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/2012.

II.3.3 Quadro resumido do resultado governamental

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

A contabilidade pública no Brasil vem passando por significativas transformações, que ao longo do tempo aperfeiçoou o regime de disciplina fiscal, tendo como marcos históricos os seguintes eventos: (i) a edição da Lei no 4.320/64; (ii) da LRF e da Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal; (iii) o início do processo de convergência das práticas de contabilidade ao setor público brasileiro às normas internacionais de contabilidade; e (iv) a edição da Lei da Transparência.

No tocante ao controle externo, embora a Constituição Federal de 1988 tenha destacado como primeira competência atribuída aos tribunais de contas a apreciação das contas prestadas anualmente pelos chefes do Executivo mediante parecer prévio, foi a partir da LRF que ele ganhou contornos operacionais para garantir o cumprimento da responsabilidade da gestão fiscal, cujas disposições criam obrigações por meio de instrumentos como o Anexo de Riscos Fiscais, Anexos de Metas Fiscais, Relatório

Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Outras importantes iniciativas foram o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP elaborados pela STN.

A LRF disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Com objetivo de promover o equilíbrio intertemporal das contas públicas, instituiu condições e limites para despesas obrigatórias de caráter continuado, despesas com pessoal, despesas com seguridade social, dívida pública, operações de crédito, garantias, restos a pagar e preservação do patrimônio público.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual, podem-se extrair os seguintes dados:

Tabela1 – Resultado Governamental

	Dispositivo Legal	Item RT	R\$	Limite	Executado
Resultado Orçamentário	Art. 102 e Anexo XII da 4.320/1964	4	26.051.074,85		
Resultado Financeiro	Art. 103 e Anexo XIII da 4.320/1964	5	38.549.083,45		
Resultado Patrimonial	Art. 105 e Anexo XIV da 4.320/1964	6	137.436.295,50		
Superávit Financeiro p abertura de Créditos Orçamentários	Art. 43, §2º da 4.320/1964	6	236.140.603,75		
Receita Corrente Líquida (RCL)					
Receita Corrente Líquida (RCL)	Art. 2, IV, "c" da LRF	7.1	361.942.445,31		
Despesa Poder Executivo	Art. 20, III, "b" da LRF	7.1	166.334.439,42	máx. 54%	45,96%
Despesa Consolidada (Exec/Legis)	Art. 19, III da LRF	7.1	174.901.249,27	máx. 60%	48,32%
Dívida Consolidada Líquida	Art. 3, II da Res. 40/2001	7.2	-	máx 120%	0,00%
Contratação de Operação de Crédito	Art. 7, I da Res. 43/2001	7.3	-	máx. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	Art. 10 da Res. 43/2001	7.3	-	máx. 7%	0,00%
Garantias concedidas	Art. 9 da Res. 43/2001	7.3	-	máx. 22%	0,00%
Disponibilidade Líquida de Caixa após insc. RAPNP	Art. 55 da LRF	7.4	234.497.402,15		
Receita Bruta de Impostos					
Receita Bruta de Impostos			219.853.175,89		
Manutenção do Ensino	Art. 212, caput, da CF/88	7.2.2	73.978.980,50	min. 25%	33,65%
Receita Cota parte FUNDEB					
Receita Cota parte FUNDEB			50.243.557,72		
Remuneração Magistério	Art. 60, XII do ADCT da CF/88	7.2.1	48.234.061,46	min. 60%	96,00%
Receitas Impostos e Transferências					
Receitas Impostos e Transferências			219.853.175,89		
Despesas com Saúde	Art. 77, III do ADCT da CF/88	7.1	44.289.692,82	min. 15%	20,15%
Receita Tributária e Transferências do Exercício Anterior					
Receita Tributária e Transferências do Exercício Anterior			223.447.079,37		
Repasse duodécimo ao legislativo	Art. 29-A da CF/88	7.3	15.347.000,00	máx. 7%	6,87%

Os dados acima demonstram que o município obteve superávit financeiro para abertura de créditos adicionais orçamentários no exercício subsequente no valor de R\$ 236.140.603,75, entretanto, deverá ser observada as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demonstra ainda, que a municipalidade atendeu em sua integralidade os limites constitucionais e legais, pois não realizou operações de crédito e antecipação de receita

orçamentária, gastou acima do limite mínimo com a manutenção do ensino, Fundeb, saúde, repassou o duodécimo ao legislativo dentro do máximo permitido, entretanto, não ultrapassou os limites de pessoal do executivo e consolidado.

Diante do exposto, concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Aracruz, sob a responsabilidade do senhor Jones Cavaglieri, prefeito municipal, referente ao exercício de 2017, atendeu em sua integralidade os pilares da LRF e a execução do orçamento.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), dirijo do entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

1.1 MANTER a seguinte irregularidade, conforme fundamentado no voto:

- Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (item 6.1 do RT 00544/2018-1 e item 2.2 da ITC 01421/2019-7).

1.2 EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do senhor **Jones Cavaglieri**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

1.3 DETERMINAR que o atual gestor adote as medidas cabíveis para o cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/2012, tendo em vista que a constituição em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde tratam de uma determinação legal.

1.4 DETERMINAR a FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS para a responsabilização do senhor Jones Cavaglieri, com base no art. 135, inciso VII da LC 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII do RITCEES, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas.

1.4 RECOMENDAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5 Dar CIÊNCIA à parte e ao MPC, na forma regimental; e

1.6 ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/07/2019 – 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição